



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000005318**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2350995-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado EDUARDO MARQUES DA COSTA RUFINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 9848**

**Agravo de Instrumento nº 2350995-70.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Amil Assistência Médica Internacional S/A

**Agravado:** Eduardo Marques da Costa Rufino

**Comarca:** São Paulo – Foro Regional XII – Santo Amaro

**Juiz de Origem:** Dr(a). Claudio Salvetti D'Angelo

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para compelir a ré a autorizar e custear tratamento com medicação SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina Intranasal) para a autora, com prazo de cumprimento de 48 horas e multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada e a adequação do prazo e valor da multa fixada.

III. Razões de Decidir. 3. Em cognição sumária, foi demonstrado o caráter de urgência do procedimento, evidenciando a probabilidade do direito do autor. 4. O risco de dano irreparável é patente, pois a negativa de cobertura impõe despesas consideráveis ao autor e pode debilitar seu quadro de saúde. 5. A multa fixada não é excessiva, considerando a gravidade do estado de saúde do autor e a necessidade de cumprimento da obrigação pela ré.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela antecipada. 2. Multa e prazo fixados são proporcionais e adequados à urgência do caso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 208/210 da origem que deferiu o pedido liminar formulado para: *“(...) compelir a requerida a autorizar, custear e garantir todo o tratamento indicado em favor da parte autora no parecer juntado às fls. 67/71 - com a medicação SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina Intranasal) 28mg - 140mg/ml, 81 dispositivos, para dez meses de tratamento, a ser administrado em ambiente hospitalar/ambulatorial*

*especializado e com monitoramento de profissionais de saúde. Para o cumprimento dessa decisão liminar, concedo o prazo de 48 horas. Em caso de descumprimento desta decisão, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00, limitada a trinta dias.”.*

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela. Sustenta a licitude da negativa de cobertura para o medicamento já que excluído de cobertura contratual, em vista do não atendimento às Diretrizes de Utilização (DUT) previstas pela ANS ao quadro clínico da autora. Afirma que o prazo para cumprimento da medida seria exíguo e o valor da multa desproporcional.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja integralmente reformada a r. decisão agravada.

Em decisão liminar, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 582/583).

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Contraminuta às fls. 586/596.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Cumpre fazer menção à regular tramitação do feito em primeira instância, sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Claudio Salvetti D'Angelo, cuja decisão não comporta reforma.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, determinando a cobertura e custeio da medicação “*SPRAVATO (Cloridrato de Escetamina Intranasal) 28mg - 140mg/ml, 81 dispositivos, para dez meses de tratamento, a ser administrado em ambiente hospitalar/ambulatorial especializado e com*

*monitoramento de profissionais de saúde”.*

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir.

Com efeito, em cognição sumária, foi demonstrado que o procedimento em tela possui caráter de urgência.

Desta forma, a probabilidade do direito alegado pelo autor se faz presente, sobretudo porque as divergências abrangendo disposições contratuais, especialmente no tocante a alegada ausência de cobertura e inclusão no rol da ANS, devem ser discutidas no momento processual oportuno.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, pois a negativa de cobertura impõe despesas consideráveis ao polo ativo, ao passo que a demora na realização do procedimento poderia debilitar ainda mais o quadro de saúde do segurado, ocasionando-lhe prolongamento desnecessário do sofrimento, quiçá ocasionando seu óbito.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez do paciente.

No mais, a alegação de que a importância fixada a título de *astreintes* é exorbitante não merece prosperar, pois, existem dois pontos que devem ser observados com cautela: (i) as possibilidades materiais da Agravante; (ii) o direito discutido no caso em tela, ou seja, a saúde e bem-estar da Agravada, portadora de doença grave.

A multa fixada pelo d. Juízo não configura valor excessivo, desproporcional ou não razoável, vez que fora atribuída ante a postura absolutamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recalcitrante da Agravante, justificando os patamares atingidos e descaracterizando as alegações de enriquecimento ilícito.

Da mesma forma, necessário ressaltar que em razão da natureza inibitória da imposição, isto é, objetiva compelir a parte a cumprir com sua obrigação, o eventual afastamento ou redução dos valores poderia resultar na banalização do instituto.

Por fim, ante a gravidade do estado de saúde do autor, portador de “Transtorno Depressivo Recorrente” (CID-10: F 33.2), o prazo de 48 (quarenta e oito) horas não esse mostra exíguo.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a tutela.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**VITOR FREDERICO KÜMPEL**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**